

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 010/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10031/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita Municipal, à época.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 42/2012 e Informação nº 22/2013-

DCAMI/SPEDE.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 100/2013- DMP-MPC-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas

8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Ipixuna.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas Anuais, com ressalvas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceitua o art. 71, VI da Constituição da República e o art. 40, inciso V da Constituição Estadual, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita Municipal, na condição de Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 31, §§ 11 e 2º, da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89 (com redação dada pela EC nº 15/1995), art. 18, I, da Lei Complementar 6/91, arts. 1º, I e 29, da Lei Estadual 2.423/96, art. 5º, I, da Resolução 4/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução n.09/1997-TCE/AM;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 010/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10031/2012 - fl.02.

10-Ata: 27ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 10 de julho de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Convocada

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 2-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 010/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 010/2013)

- 1-Processo TCE nº 10031/2012.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna.
- **4- Exercício:** 2011.
- **5- Responsável:** Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita Municipal e ordenadora de despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo nº 42/2012 e Informação nº 22/2013-DCAMI/SPEDE.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 100/2013- DMP-MPC-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Ipixuna.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazo. Recomendações à origem. Determinações à DICARP. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1-** Julgar **Regulares com Ressalvas** as Contas da Prefeitura Municipal de lpixuna, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do **Sra. Ana Maria Farias de Oliveira**, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesa, à época, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II, e 24, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM:
- **9.2-** Aplicar a Senhora **Ana Maria Farias de Oliveira**, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes **MULTAS**:
- 9.2.1- R\$ 7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 1.096,03, por mês, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, pelo atraso no envio dos dados e demonstrativos contábeis, referente aos meses de janeiro (103 dias), fevereiro (88 dias), março (62 dias), abril 36 (dias), setembro (119 dias), outubro (104 dias) e novembro (74 dias);

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 010/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 010/2013)

Processo TCE nº 10031/2012 - fl.02.

9.2.2- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas seguintes impropriedades:

- a) permanência de dinheiro em caixa no final do exercício no valor de R\$ 2.095.986,94 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), contrariando o art. 164, §3º, da Constituição Federal, c/c o artigo 156, §1º, da Constituição Estadual e art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) não remessa a esta Corte de Contas, dos atos e documentos referentes a 197 (cento e noventa e sete) contratações temporárias, contrariando o art. 259 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- c) inexistência de controle interno do ente municipal, em descumprimento ao contido no art. 45 da Constituição Estadual, c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 2.423/96; e
- d) não foram recolhidos à Previdência Social, conforme Demonstração da Dívida Flutuante, os valores de: R\$ 987.277,86 (INSS Servidores), R\$ 259.451,68 (INSS Pessoa Física) e R\$ 8.741,55 (INSS Pessoa Jurídica), contrariando os artigos 40, 195, I e 149, §1º da Constituição Federal.
- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 11.672,21(onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - **9.4-** Recomendar à origem, para que:
- **9.4.1-** Crie o Controle Interno no Município, nos termos do art. 45 da Constituição Estadual, c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 2.423/96;
- **9.4.2-** Mantenha atualizado os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64; e
- **9.4.3-** Cumpra o prazo para o envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, nos termos do art. 4º da Resolução nº 10/2012-TCE/AM.
- **9.5-** Determinar a Diretoria de Controle Externo de Admissões DICARP para que solicite a Prefeitura Municipal de Ipixuna, os 197 (cento e noventa e sete) atos de contratações temporários, efetuadas no exercício de 2011, no sentido de examinar a situação autorizadora das contratações ou a existência de processo seletivo;

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 010/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 010/2013)

Processo TCE nº 10031/2012 - fl.03.

9.6- Comunicar à Receita Federal do Brasil para que tome as providências que julgar necessárias quanto ao não recolhimento à Previdência Social, dos valores de: R\$ 987.277,86 (INSS – Servidores), R\$ 259.451,68 (INSS – Pessoa Física) e R\$ 8.741,55 (INSS – Pessoa Jurídica).

Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles, em consonância com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, pelo julgamento irregular da presente Prestação de Contas Anuais.

10-Ata: 27ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 10 de julho de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM